



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.003123/2002-31
Recurso nº. : 149.093
Matéria : CSLL – EXS.: 1998 a 2003
Recorrente : EMPRESA - EMPREÇA DE PREMOLDADOS S.A.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.317

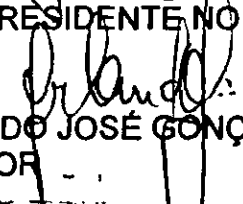
CSLL – DIFERENÇAS APURADAS ENTRE O ESCRITURADO E O DECLARADO –FALTA DE RECOLHIMENTO - LUCRO PRESUMIDO – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES – ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES – MULTA DE OFÍCIO E TAXA “SELIC” - Uma vez optante pelo lucro presumido, com apuração trimestral, não se há falar em limite de 30% de compensação de base de cálculo negativa da CSLL, própria do regime de LUCRO REAL. As argüições de inconstitucionalidades não podem ser apreciadas pela instância administrativa, conforme Súmula nº ...deste Primeiro Conselho de Contribuintes, tanto sobre a exigência da CSLL, como relativamente a multa de ofício e a taxa “selic”, motivo pelo qual procede o lançamento de ofício integralmente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA - EMPREÇA DE PREMOLDADOS S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE HENRIQUE LONGO
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRCIA MARIA FONSECA (Suplente Convocada).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11618.003123/2002-31
Acórdão nº : 108-09.317
Recurso nº : 149.039
Recorrente : EMPRESA - EMPREÇA DE PREMOLDADOS S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício da CSSL, referente aos trimestres de 30/09/97 até 30/06/2002, pela verificação de diferenças entres os valores informados em DCTF e na DIRPJ/DIP, e os escriturados na contabilidade, portanto, compreendendo os períodos de 1997 até 2002.

A contribuinte é optante do regime de tributação pelo lucro presumido.

Relata a autoridade autuante que as diferenças ocorreram da não inclusão das receitas nas prestações de serviços. Foram aproveitados, como base de apuração do quanto lançado, os dados lançados no Livro de Apuração de ICMS.

A contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação, alegando, em síntese, o seguinte:

- nulidade da autuação pois cobra crédito ilíquido e incerto;
- questiona a constitucionalidade da limitação a 30% para compensação dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL das Leis nºs. 8.981/95, 9.065/95 e 9.249/95, posto que descaracteriza a base de cálculo do IR e da CSLL;
- reclama dos juros de mora aplicados, eis que não poderiam ultrapassar o percentual de 1% ao mês;
- reclama da multa de ofício como manifestamente confiscatória;
- requer realização de perícia contábil.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.003123/2002-31
Acórdão nº. : 108-09.317

A DRJ de Recife/PE, julgou o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002.

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

Apurados, através de procedimento de ofício, valores devidos da Contribuição Social sobre o Lucro, que não haviam sido declarados ou confessados pela contribuinte é procedente a autuação, com a aplicação da multa de ofício.

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES.

Na tributação com base no lucro presumido não há que se falar em compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores, própria da apuração com base no lucro real.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA (TAXA SELIC) – INCONSTITUCIONALIDADE.

Não está compreendida no espectro de competência das Autoridades Administrativas de Julgamento a apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

Lançamento Procedente."

Fundamentou seu voto pelo seguinte.

Quanto a liquidez do crédito tributário, a apuração desenvolvida foi baseada nas divergências comprovadas pela documentação oferecida pela própria contribuinte, eis que não se há falar em incerteza pois os documentos está juntos ao presente auto.

Quanto as alegações de inconstitucionalidades não cabe ao julgador administrativo pronunciar-se a esse respeito, eis que a atividade administrativa é plenamente vinculada em lei, sendo incompetente para apreciar arguições de inconstitucionalidades.

Em relação ao argumento de compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores, a contribuinte optou pela tributação com base no lucro presumido, sendo equivocada sua sustentação que decorre para optantes do regime de tributação com base no LUCRO REAL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.003123/2002-31
Acórdão nº. : 108-09.317

Quanto a multa de ofício de juros de mora ambos encontram respaldo nas disposições pertinentes da Lei nº 9.430/96, não cabendo à instância administrativa se pronunciar sobre argumentos de inconstitucionalidades, eis que válido o diploma legal que embasa tais cobranças.

Quanto a perícia contábil são desnecessárias e além disso, a contribuinte não atendeu os requisitos estabelecidos no art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72, pelo que se rejeitou tal requerimento.

A Contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, a fls.256 e seguintes, reproduzindo, integralmente, suas razões e argumentos já oferecidos em sede de defesa inicial.

Verifica-se o atendimento da condição procedimental para o seguimento do presente recurso voluntário, uma vez que procedido o arrolamento de ofício, conforme informado a fls 268, pelo processo nº 11618.003220/2002-23.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.003123/2002-31
Acórdão nº. : 108-09.317

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Os procedimentos fiscalizatórios, para concluir a autuação ora em julgamento, baseou-se, totalmente, em toda a documentação oferecida nos termos da resposta formulada pelo representante legal do sujeito passivo a fls. 34 e 35 dos presentes autos, mormente os registros constantes do Livro de Apuração do ICMS, nas DIRPJ/DIPJ, no Livro CAIXA e, portanto, foram levantados objetivamente em informações da própria contabilidade da contribuinte, motivo pelo qual, uma vez desenvolvido os trabalhos da fiscalização conforme a legislação aplicável, não há se falar em cerceamento do direito de defesa sobre a suposta, mas indemonstrada, iliquidez do crédito tributário.

Afasto, portanto, a preliminar suscitada.

No mérito, em igual sentido, carece de sustentação a defesa da contribuinte.

Ora, a Recorrente se limita em arguir inconstitucionalidades dos diplomas legais que impuseram a limitação a 30% para compensação de prejuízos fiscais, na determinação do lucro para o IRPJ e na apuração da base de cálculo da CSSL, como se pode ler em ambas as peças de defesa, eis que comungo do entendimento, hoje sumulado neste Primeiro Conselho de Contribuintes, de que não cabe a este órgão julgador administrativo apreciar matéria suscitada de inconstitucionalidades, fundamento sobre o qual, deixo de apreciar o quanto argüido neste sentido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.003123/2002-31

Acórdão nº. : 108-09.317

Por outro lado, está comprovado nestes autos que a contribuinte é optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, sendo assim, correto a afirmativa da d. autoridade julgadora de primeira instância, que não há se falar em compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores, que é somente aplicável na apuração com base no lucro real, sendo esse mais um motivo para se constatar o equivocado da sustentação defensiva da Recorrente.

Quanto a multa de ofício e a taxa "selic", também conforme já decidido, decorrem, validamente, de um diploma legal – Lei nº 9.430/96 – em vigor, sendo os aspectos levantados de inconstitucionalidades não passíveis de apreciação por esta instância administrativa, uma vez de competência exclusiva pelo Poder Judiciário, em obediência ao comando constitucional pertinente.

Por esses motivos, sou por negar provimento ao recurso voluntário, para considerar procedente, integralmente, o lançamento de ofício e consectários legais.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2007.

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO